



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 21599/23  
ASSUNTO: DENÚNCIA  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE  
INTERESSADO: ALESSANDRO ANTONIO LAVAGNINI, FERNANDO FRANCO NETTO, FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA, JUCELIO DOROCZ, LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, OSCAR DELGADO, OZEIAS BOIKO DA ROSA, ROBERTO GONZAGA NUSA  
ADVOGADO / PROCURADOR: MÁRCIA ELAINE PERIN LEITE LAVAGNINI, TARCIANE LENART COPETTI KREDENS SILVA  
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

### ACÓRDÃO Nº 310/24 - Tribunal Pleno

Denúncia. Concurso público. Inobservância às disposições legais. Lei de cotas. Retificação do edital. Disponibilização de prazo. Evidência de irregularidades. Pela improcedência.

#### 1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Relator originário)

Trata-se de Denúncia formulada por ROBERTO GONZAGA NUSA, LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA, ALESSANDRO ANTÔNIO LAVAGNINI, JUCÉLIO DOROCZ e OSÉIAS BOIKO DA ROSA, por meio da qual noticiam irregularidades no concurso público 001/2022, realizado pelo **MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE** através da FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA, para provimento do cargo de motorista.

Afirmam os Denunciantes que: a) alguns candidatos foram impedidos de realizar a prova prática, sob o fundamento de que a apresentação da CNH digital não poderia ser aceita; b) houve imputação de infrações aos candidatos, quando da realização da prova prática, sem que estes efetivamente as tenham cometido; c) o documento onde constam as supostas infrações realizadas na prova



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

prática foi assinado antes mesmo da realização do teste; d) no dia do teste não tiveram ciência das supostas infrações que cometeram; e) houve o desligamento proposital da única câmera de segurança da rua em que foi realizado o teste; f) o instrutor que realizou a prova prática não era habilitado; g) não teve nenhum membro do Município acompanhando o teste; h) não havia câmera no veículo; i) a prova prática não serviu para verificar as habilidades dos candidatos, dada a brevidade de tempo e distância e; e) não houve a reserva de vagas para pessoas negras, mesmo existindo lei Municipal.

Os Denunciantes fundamentam suas alegações nos seguintes artigos, leis e princípios: art. 1º, da Portaria Municipal n. 116/22, art. 1º, § 4º da Lei Municipal n. 614/02, art. 159 da Lei Federal n. 9.503/97, Lei Federal n. 10278/20 e n. 14071/20, art. 37 da Constituição Federal, princípio constitucional da ampla defesa, do contraditório, da igualdade, da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ao final, requerem a concessão de tutela antecipada, em caráter de urgência, visando suspender o certame.

Dada a insuficiência de provas e a alegada dificuldade em obtê-los por parte dos Denunciantes, determinei a intimação do Município e da Fundação para que juntassem aos autos todos os documentos atinentes ao concurso n. 001/22.

O Município de Santa Maria do Oeste, através das petições intermediárias n. 60632/23 e n. 69982/23, efetuou a juntada dos documentos solicitados (peças 19 a 30).

Os Denunciantes, por meio da petição intermediária n. 146737/23, informaram sobre o ajuizamento do Mandado de Segurança n. 0000336-60.2023.8.16.0136, em trâmite perante a Vara de Fazenda Pública de Pitanga, e o deferimento de liminar, a qual garantiu aos impetrantes a participação nas demais etapas do certame (peça 37).

Através do Despacho n. 438/23, admiti o processo e indeferi o pleito cautelar. No mesmo ato determinei as citações do Município de Santa Maria do



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Oeste, do prefeito municipal, sr. Oscar Delgado, e da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual do Centro Oeste de Guarapuava.

A Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual do Centro Oeste – FAU apresentou defesa na peça 54.

Alegou que os denunciantes foram desclassificados pela apresentação das suas carteiras de motorista vencidas e que havia disposição expressa no edital acerca da impossibilidade da utilização de telefone celular.

Destacou que não se ignora a ampla validade dos documentos de identificação na forma digital, mas o simples fato de o celular não poder ser utilizado nas dependências do local de realização das provas afasta a possibilidade de apresentá-lo por meio eletrônico.

Pontuou que o edital assegura a todos os candidatos o direito de recorrer, no prazo de 02 (dois) dias, tempo igualmente suficiente para a oposição dos recursos. Contudo, o único candidato que recorreu da nota da prova prática foi o sr. Alessandro Antônio Lavagnini, tendo a nota sido mantida, diante do cometimento de falta grave.

Argumentou que inexistia qualquer irregularidade formal ou material no ato administrativo motivado, que seguiu as regras editalícias, as quais foram aplicadas igualmente a todos os candidatos inscritos, não havendo ilegalidade e abuso de poder.

Os denunciantes trouxeram fatos novos relacionados à reaplicação da prova prática, decorrente da decisão proferida pelo Poder Judiciário. Apontaram que o veículo utilizado em ambas as provas práticas, não era de propriedade do Município.

Alegaram que não seria possível a sua utilização em exame prático de concurso público, considerando que o veículo se encontrava sem placa de identificação traseira, bem como que a placa dianteira não possuía quesitos identificadores em razão do seu péssimo estado de conservação, sujeitando os candidatos a possíveis penalidades administrativas e, até mesmo, em casos de acidente, refletindo em aspectos criminais. Pleitearam que fosse reconhecido o



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

impedimento da Dra. Tarciane Lenart Copetti Kredens Silva para atuar como procuradora da FAU, considerando seu vínculo familiar com a Sra. Janine Lenart Copetti, a qual é um dos alvos de investigação em inquérito civil na 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pitanga/PR sobre as irregularidades no Concurso Público 001/2022. Isso porque a Sra. Janine Lenart Copetti é apontada como a principal responsável pelas eliminações irregulares, sendo que a presença de sua parente como advogada permitiria a ela a obtenção de informações privilegiadas aptas a ensejar sua defesa em possível ação criminal, em face do suposto racismo cometido em face do Sr. Roberto, causando extremo desconforto e recordações ruins.

Por fim, que o Sr. Roberto Gonzaga Nusa foi impedido pelo sistema da FAU de realizar o seu recurso da prova sub judice em um primeiro momento, pois o sistema apresentava erros aleatórios, sendo que, após seu filho contatar a comissão do concurso para protocolar o recurso pessoalmente, foi acusado indevidamente de estar alterado.

Através da determinação contida no Despacho nº 769/23, encaminhei os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação prévia quanto ao recebimento dos fatos relacionados na peça 61, em especial quanto à veracidade das informações sobre o veículo utilizado para a realização das provas práticas do concurso.

O Município de Santa Maria do Oeste apresentou nova manifestação na peça 66.

Sobre o registro da propriedade do veículo, afirmou que o caminhão foi um dos primeiros bens adquiridos pelo Consórcio Intermunicipal da Região Central do Paraná, tendo sido repassado para o Município de Goioxim, para que depois este repassasse ao Consórcio, pois o Ente ainda não possuía CNPJ. Posteriormente, o Consórcio fez uma divisão dos bens entre os municípios integrantes, sendo repassado o veículo ao Município de Santa Maria do Oeste. Contudo, não teria ocorrido a transferência pelas gestões anteriores, sendo que a atual gestão estaria viabilizando a transferência definitiva.

A Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual do Centro Oeste – FAU apresentou nova manifestação na peça 74. Afirmou que a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

prova prática sub judice foi realizada com a presença dos membros da comissão do concurso e do advogado dos denunciantes, tendo sido utilizados os mesmos veículos e trajetos da primeira prova. Apontou, ainda, que os veículos foram revisados, tendo sido realizada a conferência de todos os itens na presença da comissão e dos advogados. Ademais, que a condição relatada do caminhão não foi capaz de interferir na avaliação dos candidatos.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução n. 4052/23 (peça 89), opinou pela IMPROCEDÊNCIA da Denúncia.

O **Ministério Público de Contas**, mediante o Parecer n. 803/23 (peça 90), de lavra do Procurador Michael Richard Reiner corrobora a conclusão pela IMPROCEDÊNCIA da presente Denúncia, em razão da ausência de comprovação da ocorrência de irregularidades na condução do certame.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Com parcial razão a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, uma vez que restaram comprovadas irregularidades no certame, conforme será demonstrado.

### 2.1 APRESENTAÇÃO ORIGINAL E CÓPIA SIMPLES DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO – CNH

Inicialmente foi alegado que alguns candidatos foram impedidos de realizar a prova prática, sob o fundamento de que a apresentação da CNH digital não poderia ser aceita.

Em suas defesas, os denunciados justificaram que as desclassificações ocorreram porque as carteiras de habilitação apresentadas em formato 'físico' estavam vencidas, e não era possível sua apresentação em formato digital, diante da proibição de utilização de telefone celular na realização da prova.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A CNH tem fé pública e validade como documento de identificação em todo o território nacional, razão pela qual incorreu em ilegalidade o edital do certame, que afastou a possibilidade de utilização do documento, em franca violação ao artigo [159](#) da Lei [9.503/97](#).

Ademais, a proibição de portar eletrônicos durante a prova não impede a verificação da validade da CNH antes de iniciada a prova. É comum que as bancas examinadoras verifiquem primeiramente os documentos dos candidatos para, só depois, darem início a prova, seja ela teórica ou prática. É nesse momento que a vedação do uso do aparelho eletrônico se consuma.

Desta forma, entendo pela procedência da representação quanto ao item.

### 2.2 IMPUTAÇÃO INDEVIDA DE INFRAÇÕES AOS CANDIDATOS E DESLIGAMENTO PROPOSITAL DA CÂMERA DE SEGURANÇA

No que tange às infrações cometidas, restou alegado que o Sr. Alessandro Antônio Lavagnini teve pontos descontados por não ter dado preferência de passagem a um pedestre, sem ter sido comunicado a sua falta pelos examinadores.

Dessa forma, como tinha certeza de que não havia cometido falha alguma, buscou imagens de uma câmera de segurança de um comércio local, onde se verifica uma pedestre, Sr. Catarina de Souza Lima, a qual prestou uma declaração confirmando que lhe foi dado passagem naquele dia do teste (peças 8 e 11).

De outra sorte, o denunciante aponta, ainda, que a câmera de segurança da Escola Municipal Balbina de Almeida Souza, localizada na Rua Celso Ferreira Jorge, em frente ao local de prova, foi desligada na madrugada do dia 10/12/2022 e religada no dia 12/12/2022. Ou seja, exatamente no dia da prova, o que pode ter ocorrido propositalmente.

Nesse tocante, o Município alega que não possui ingerência sobre as câmeras da escola.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ora, é minimamente inusitado que a escola pública municipal onde todos os candidatos foram convocados a aguardar a realização da prova prática, tenha sua câmera desligada exclusivamente no dia do teste. Ademais, conforme consta dos autos, é a única câmera de segurança que tem no local e registra a parte interna e externo do edifício, inclusive a rua onde foi realizada a prova prática.

Ainda que não haja comprovada má-fé do representado na presente situação, este atuou de forma negligente, pois deveria ter se certificado do funcionamento da única câmera capaz de registrar o exame prático realizado.

Desta forma, entendo PROCEDENTE o feito quanto ao item.

### 2.4 TEMPO PARA REALIZAÇÃO DA PROVA

Em relação aos argumentos de que a realização da prova prática em cinco minutos, em um percurso muito pequeno, tenho que não é a maneira mais adequada de se verificar a aptidão dos candidatos para a função. Importante considerar que, mesmo não havendo lei que disponha sobre o assunto e estando a decisão no âmbito discricionário do Município e da banca organizadora, há que se sopesar o princípio da proporcionalidade.

Se o objetivo da prova é justamente comprovar a aptidão dos candidatos, mister se faz que o percurso permita uma melhor avaliação. Mesmo dentro da discricionariedade, é necessário que o tempo do teste seja razoável e permita que cada candidato tenha a oportunidade de demonstrar sua aptidão técnica, assim como é necessário que o examinador possua carteira similar a exigida, ou superior, e tenha anos de experiência na função, para que possa fazer uma avaliação isenta.

Entendo, portanto, PROCEDENTE o feito quanto ao item.

### 2.5 ESCOLHA DO VEÍCULO

Está no campo da discricionariedade do ente a escolha e a utilização do veículo, de porte pequeno ou microônibus, para realização da prova prática, tendo em vista que a vaga era destinada exatamente para conduzir um veículo semelhante.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Embora a categoria de motorista “D” tenha sido exigida e permita dirigir veículos maiores, não há necessidade de realizar o teste com ônibus maior, se o objetivo é o transporte de pacientes na área da saúde, conforme explicado pelo Município na peça 66. Resta, portanto, improcedente o apontamento.

### 2.6 RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS NEGRAS

Quanto à ausência de reserva de vagas para pessoas negras em desrespeito à Lei Municipal nº 614/2022, julgo improcedente o pedido, posto que houve a retificação do edital de abertura, assegurando o percentual de vagas reservadas aos afrodescendentes.

### 2.7 PRAZO DE RECURSO

Por fim, afasto a irregularidade na concessão do prazo de 2 (dois) dias para apresentação de recurso, pois entendo que o prazo se mostra razoável, não tendo ficado comprovado qualquer cerceamento de defesa aos interessados

## 3. VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido)

Diante do exposto, proponho **VOTO** pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação proposta em face do MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, em razão das irregularidades constantes no concurso público n. 001/2002, acima destacadas.

Proponho a imputação da MULTA do art. 87, IV, “g”, da Lei complementar n. 113/2005 ao sr. OSCAR DELGADO, Prefeito do Município de Santa Maria do Oeste, diante das irregularidades constantes do corpo da fundamentação.

Ainda, entendo pela expedição de DETERMINAÇÕES ao Município de Santa Maria do Oeste a serem observadas nos próximos concursos públicos que realizar:

a) autorização para apresentação tanto da carteira de motorista física quanto digital, no momento da identificação, antes de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

realização da prova teórica e da prova prática, nos termos do art. 159, do Código Brasileiro de Trânsito;

b) que o documento de avaliação da prova prática seja assinado somente após o fim do exame e que seja entregue uma via ao candidato;

c) conste uma câmera para filmagem do exame no veículo de teste;

d) seja averiguado o funcionamento prévio das câmeras das ruas onde será realizado o teste;

e) além do aplicador da prova prática, o teste seja acompanhado por servidor municipal designado para tal fim,

f) seja aumentado o tempo de prova prática de modo a permitir de fato que o candidato demonstre sua aptidão para a função.

Após transitado em julgado, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das providências cabíveis.

#### 4. VOTO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (Relator designado)

Com a máxima vênia aos bem lançados fundamentos do voto condutor, **divirjo** da conclusão atingida pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva no que tange os pontos de procedência de sua proposta de voto, a saber:

- 2.1 Apresentação original e cópia simples da carteira nacional de habilitação (CNH);
- 2.2 Imputação indevida de infrações aos candidatos e desligamento proposital da câmera de segurança; e
- 2.4 Tempo para realização da prova.

Primeiramente, tenho para mim que o questionamento acerca da aceitação de CNH digital como forma de comprovação de identidade (item 2.1 do



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

voto condutor) deve se restringir, unicamente, em cima daquilo que prevê o edital do concurso (peça 22):

10.5.2 Não serão aceitos como documentos de identidade: certidões de nascimento; CPF; títulos eleitorais; carteiras nacionais de habilitação digitais (modelo eletrônico) ou qualquer outro documento digital; carteiras de estudante; carteiras funcionais sem valor de identidade ou documentos ilegíveis, não identificáveis e/ou danificados, cópia do documento de identidade, ainda que autenticada, nem protocolo do documento, ou qualquer outro que não tenha sido emitido por órgãos públicos, bem como, os que não possuam fotografia. (destaquei)

É pacífica a jurisprudência no sentido de que o edital é a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos. É expressa a vedação à apresentação de qualquer documento digital e as partes não ofereceram impugnação previamente à realização do concurso.

Entendo, ainda, em contraponto aos argumentos do voto condutor – *“Ademais, a proibição de portar eletrônicos durante a prova não impede a verificação da validade da CNH antes de iniciada a prova. É comum que as bancas examinadoras verifiquem primeiramente os documentos dos candidatos para, só depois, darem início a prova, seja ela teórica ou prática. É nesse momento que a vedação do uso do aparelho eletrônico se consuma.”* – que a prática comum em concursos é a dupla checagem, por parte dos fiscais de prova. Isso é, confere-se o documento do candidato antes da sua entrada no local do exame e, novamente, durante a sua realização – sendo que, neste último momento, seria inviável a utilização de qualquer dispositivo eletrônico, diante do caráter inerente à proibição, fazendo-se imperativa a apresentação de um documento **físico**.

Por fim, não houve a juntada de documentação comprovando as alegações de que outros candidatos deixaram de apresentar a cópia de suas CNH e mesmo assim permaneceram na prova.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, com a devida vênia, proponho a improcedência do aludido ponto.

Doutro giro, quanto à imputação indevida de infrações aos candidatos e ao suposto desligamento proposital da câmera de segurança (item 2.2 do voto condutor), reporto-me ao documento de resposta da Prefeitura de Santa Maria do Oeste/PR aos recursos interpostos (peça 76), o qual possui fé-pública e deixa clara a infração cometida:

2) DA IRREGULARIDADE DO DESCONTO POR INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA: O candidato, narrou que, a via em que realizou a parada (cruzamento), possui uma faixa de retenção pintada no asfalto, e esta não foi observada pelo avaliador do teste. Relatou ainda que, a placa de preferencial, estava de costas para o motorista, instalada em lugar de difícil sinalização, o que impossibilitou sua visão sobre o lado esquerdo do condutor, sendo que ao lado direito não possui nem tipo de sinalização, e, em sua frente, também não havia sinalização de vias preferenciais, sustentando, desta forma, que sua parada foi regular.

Pois bem. A preferência de trânsito é responsável por definir quem deverá avançar primeiro e quem deverá aguardar. O artigo 29, do CTB, enumera as situações em que o veículo tem preferência:

“O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas: (...)

III - quando veículos, transitando por fluxos que se cruzem, se aproximarem de local não sinalizado, terá preferência de passagem:

- a) no caso de apenas um fluxo ser proveniente de rodovia, aquele que estiver circulando por ela;
  - b) no caso de rotatória, aquele que estiver circulando por ela;
  - c) nos demais casos, o que vier pela direita do condutor;
- (...)”.

Ou seja, terá preferência de trânsito em locais não sinalizados, o veículo que estiver circulando pela rodovia que cruzará uma via (interseção, entroncamento etc.), isto é, os veículos que estiverem circulando pela via deverão aguardar a passagem dos veículos pela rodovia.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Caso haja, no cruzamento, a placa de regulamentação R-2, indicando a obrigatoriedade de dar a preferência de trânsito para o veículo que entrará ou cruzará a via, será necessário reduzir a velocidade, ou, até mesmo, parar o veículo, até que a passagem do outro veículo seja concluída.

Por sua vez, em que pese a existência da faixa de retenção apontada pelo candidato, a preferência de passagem estabelecida pelo CTB, quando o local for desprovido de sinalização, é do veículo que vier da direita do condutor, bastando verificar o cruzamento entre as vias do teste para assegurar tal questão.

Ademais, é dever dos motoristas manter atenção redobrada, ou seja, devem observar o fluxo das vias, bem como observar a regra básica de preferência trazida pelo artigo 29, do CTB, principalmente na ausência de sinalização.

Convém ressaltar, ainda que, o local em que foi realizado o teste prático, além de apresentar a aludida faixa de retenção, também contava com uma placa de regulamentação R-2 (bem visível), localizada a esquerda da via no trecho percorrido pelo candidato (o caminhão subia a via), o que demonstra, mais uma vez, que o candidato não deveria ter parado o veículo, mas sim, seguido normalmente.

Por derradeiro, o Poder Público não possui o dever legal de sinalizar todo e qualquer cruzamento, cumprindo ao condutor do veículo, observar as normas de preferência e as regras de trânsito, o que não ocorreu no ponto aqui discutido.

Logo, está correto o apontamento da infração cometida e discriminada pelo avaliador no item 103 (desobedecer a sinalização da via ou do agente de trânsito).

É de se destacar, ainda, os argumentos apresentados pela CGM sobre não haver comprovação de que a imagem juntada era de fato da Sra. Catarina de Souza Lima e de que se tratava da mesma rua da realização do teste. A imagem só demonstra que uma pessoa se deslocava a pé, em 11/12/2022, às 07h59, sendo impossível “deduzir que mais a frente ela se encontrou com o Sr. Alessandro” (peça 89).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No que tange às alegações de desligamento proposital da câmera de segurança, inexistem nos autos quaisquer elementos que sustentem tais conjecturas. Ademais, novamente repiso a força de lei entre as partes do edital – que não faz nenhuma previsão acerca da necessidade de gravação das provas realizadas pelos candidatos.

Logo, *data venia*, também proponho a improcedência deste ponto.

Ao fim e ao cabo, no que diz respeito ao tempo de realização da prova prática (item 2.4 do voto condutor), uma vez mais saliento que houve a observância da previsão editalícia de tempo máximo de 20 (vinte) minutos, não havendo limite mínimo a ser obedecido. A avaliação de capacidade e destreza de cada candidato está no âmbito da discricionariedade de cada examinador. No presente caso, a avaliação girava em torno das habilidades dos candidatos em conduzir veículo automotor, de porte pequeno ou micro-ônibus; o tempo de 5 (cinco) minutos pode não ser suficiente para demonstrar – caso haja – todas as aptidões do candidato como motorista, mas certamente são suficientes para evidenciar as suas limitações de condução e, conseqüentemente, acabar por eliminá-lo.

Destaco, novamente, o documento de peça 76, tendo em vista que constam os argumentos de recurso trazidos pelo Sr. Roberto Gozaga Nusa:

1) CARGA NO CAMINHÃO: O caminhão estava carregado com certa quantia de carga, o que fora anteriormente firmado que o mesmo não estaria, por conta do sobrepeso desta carga, durante o percurso foi necessário excesso de força e rotação do motor, assim fazendo com que o mesmo falhasse, saliento ainda que no início antes de começar o percurso o caminhão apresentou falhas e afogamentos, o qual até gerou certa dificuldade para que o mesmo ligasse, como pode ser observado em vídeo registrado por terceiros sobre o percurso, registra-se ainda que o momento de falha do motor por conta do esforço o veículo se encontrava em uma subida, o que comprova a tese de falha por sobrepeso, sendo que o veículo utilizado é antigo e pode estar com algum problema de mecânica ou peças desgastadas devido aos anos de uso ou até sem as devidas manutenções pertinentes.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O próprio candidato reconhece que deixou o caminhão afogar e injetou sobre-esforço no motor em determinados momentos. Diante do contexto de que o examinador possui a experiência necessária para determinar se há ou não aptidão do candidato para a função avaliada, os 5 (cinco) minutos ora questionados são suficientes para a constatação de evidentes erros cometidos durante a prova. Nesse sentido, destaco a resposta da Municipalidade ao recurso interposto pelo mesmo candidato acima nominado (peça 76):

1) CARGA NO CAMINHÃO: Alega o candidato que, a banca examinadora, teria incorrido em ilegalidade ao reprová-lo em razão do “sobrepeso da carga do caminhão”.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, a meia carga de pedra brita utilizada, nada mais é do que, o corriqueiro dos candidatos que serão efetivados no certame.

Além disso, TODOS os candidatos que fizeram a prova prática de direção para o cargo de Motorista Categoria “C”, utilizaram exatamente o mesmo caminhão, que igualmente, contava com a referida carga.

Num segundo momento, a vistoria do veículo foi realizada em duas oportunidades: uma para conferência de funcionamento de todos os itens (checklist) do veículo, tendo sido assegurado pelo avaliador as plenas condições de funcionamento; e outra, realizada na presença dos advogados e de um representante da Comissão do Concurso (Dr. Anderson – pelo candidato; Dra. Tarciane – pela FAU; e Sr. Antonio Sérgio Bittencourt de Lima – pela Comissão do Concurso).

O advogado dos dois candidatos *subjudice* conferiu os dois veículos que seriam utilizados no teste, tendo inclusive, subido na carroceria do caminhão para verificar a existência da meia carga na caçamba, e, acompanhou os dois testes na sua integralidade.

O candidato, ainda menciona que, com o sobrepeso da carga, foi necessário um excesso de força e rotação do motor durante o percurso, fazendo com que o caminhão apresentasse falhas e afogamentos, gerando ainda dificuldade para ligar, e, ocasionando falha do motor quando o veículo se encontrava na subida da via, justificando, inclusive, que o veículo utilizado no teste é antigo, e que poderia estar com algum problema de mecânica ou peças



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

desgastadas devido aos anos de uso, ou ainda, que poderia estar sem as manutenções pertinentes.

Veja que, o caminhão truck basculante utilizado no teste, comporta uma carga inteira (o dobro da carga utilizada no teste), tornando-se ainda mais pesado, porém compatível com o veículo (feito justamente para esse tipo de trabalho).

**Significa dizer que, a meia carga não seria capaz de ocasionar falhas e afogamentos no veículo, tampouco gerar dificuldade para ligar (funcionar) o caminhão. Neste ponto em específico, o conhecimento, as habilidades e as atitudes do pretenso candidato a motorista, que o levariam a predizer o êxito.**

Nesse passo, a mesma justificativa deve ser estendida a falha do motor na subida (falta 203 – interromper o funcionamento do motor sem justa razão após o início da prova). **O caminhão desligou (“morreu”) em decorrência do próprio ato do condutor, e não da meia carga existente no veículo. Se assim fosse, poder-se-ia imaginar que, se o veículo estivesse com uma carga inteira (como será na habitualidade da função do cargo que será exercido) o candidato não conseguiria dirigi-lo, pois o caminhão nem sairia do lugar???**

Nem se argumente que, o caminhão utilizado no teste, apresentava perfeitas condições de uso, possibilitando ao candidato demonstrar sua técnica, conhecimento e desenvoltura na direção veicular. **Desta forma, as falhas mencionadas decorreram exclusivamente da condução do candidato.** (destaquei)

Nesta senda, também entendo pela improcedência do aludido ponto.

Portanto, **VOTO** pelo **conhecimento** e, no mérito, pela **improcedência** da presente Denúncia.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, ambos do Regimento Interno.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - **Conhecer** e, no mérito, **julgar improcedente** a presente Denúncia.

II - após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, ambos do Regimento Interno.

O Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido) votou pela procedência parcial da Representação.

Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
Conselheiro Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
Presidente